



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.450 - RS (2014/0067742-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURÍCIO MICHAELSEN**
ADVOGADO : **FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976).
2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A. Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.450 - RS (2014/0067742-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURÍCIO MICHAELSEN**
ADVOGADO : **FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que, em sede de agravo, negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese, a falta de interesse de agir da autora da ação, tendo em vista a inexistência de prova de que houve requerimento para obtenção dos documentos, formalizado na empresa, bem como a ausência de pagamento da taxa de serviço.

Aduz, ainda, que a análise da suscitada ofensa ao art. 333, I, do CPC prescinde do reexame dos elementos fático-probatórios da lide.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à apreciação da egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.450 - RS (2014/0067742-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURÍCIO MICHAELSEN**
ADVOGADO : **FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão agravada, a egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS (Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), processado na forma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao interesse de agir do autor para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a egrégia Corte *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

"(...) O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ação é necessário interesse, condição que diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento pretendido em relação ao postulante. É o direito abstrato de agir provocando a atividade jurisdicional.

A matéria, entretanto, restou orientada pelo e. STJ que se valendo do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC ditou entendimento no Recurso Representativo de Controvérsia nº 982.133-RS fazendo prevalecer a Lei das Sociedades Anônimas:

(...)

No entanto, cabe ressaltar que a exigência daquela taxa de serviços não é absoluta diante de deliberação da Brasil Telecom S/A que comunicou à Presidência do TJ-RS, por ofício firmado pelo Diretor Jurídico, Diretor Adjunto de Operações Jurídicas e Gerente Jurídico da filial do Estado que desde 20/11/06 deixara de cobrá-la. (...)

(...)

(...) Assim, até que se tenha notícia de outra deliberação e comunicado diverso daquele supra referido, a falta de pagamento da cobrança - que pelo paradigma do STJ é uma faculdade da empresa - só é justificativa para o não fornecimento de informações àquele que tenha protocolizado pedido antes de 20/11/06. Após, harmonizando aquela dispensa ao ditame do e. STJ, o pedido administrativo não atendido, independentemente do recolhimento daquela taxa, justifica o provimento cautelar. (...)

(...)

No caso dos autos verifica-se que a parte autora solicitou administrativamente os documentos, formulário de aceitação e comprovante de depósito. Contudo, embora a solicitação fosse regularmente recebida, fato incontroverso, o desatendimento foi injustificado. Logo, a parte autora possui interesse de agir e é caso de responsabilização da parte requerida pelas despesas do processo."

(fls. 87/97)

Desse modo, verifica-se que o eg. Tribunal *a quo*, com fundamento na análise dos elementos de provas dos autos, concluiu pela existência de requerimento administrativo formulado pelo autor da ação, bem como pela injustificada inércia da empresa de telefonia e consequente desatendimento do pleito administrativo, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, o Tribunal Estadual consignou que o Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A dispensou o recolhimento da taxa a partir de 20/7/2012, situação na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra o ora agravado. No entanto, esse fundamento não foi impugnado, haja vista que a empresa de telefonia se limitou à alegação de inexistência de pagamento dos custos do serviço solicitado.

Desse modo, ante a ausência de impugnação específica de tal fundamento, fica inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo por analogia a orientação da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0067742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493.450 / RS**

Números Origem: 00111202189866 02949989420128210001 70054101993 70054893888 70055701528

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MICHAELSEN
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : MAURÍCIO MICHAELSEN
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.